



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10820.720542/2011-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.729 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2023  
**Recorrente** LUIZ CARLOS FINATI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 11/04/2011, notificação de lançamento de fl.10, relativa ao imposto sobre a renda da pessoa física ano-calendário

2009, por meio da qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal no valor de R\$87.277,39, e compensação do respectivo imposto retido na fonte de R\$3.740,46, deduzidos dos honorários advocatícios de R\$37.404,58, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl.12.

Cientificado do lançamento, em 04/05/2011, fl.19, o contribuinte apresentou, em 03/06/2011, por intermédio de procurador constituído à fl.09, a impugnação de fls.02/08, alegando em síntese que interpôs ação previdenciária de revisão dos seu benefício, buscando perdas incidentes sobre o mesmo através de aplicação de índices de reajuste legais pelo INSS. Foi descontado o valor de 3% sobre o total recebido de atrasados, referentes ao imposto de renda.

Porém, é sabido que tais valores, caso tivessem sido pagos na época correta, não teriam sido atingidos pela faixa de contribuição deste tributo, e que por culpa exclusiva do INSS. Insurge-se contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas acumuladamente mediante precatório, mercê de ação revisional de benefício. Que o cálculo do desconto do imposto deverá ser efetuado em observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem. Nesse sentido, trás à colação princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva e doutrina. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requer a nulidade do lançamento fiscal, imputação dos valores percebidos nos meses oportunos, bem como o ajustamento das respectivas bases de cálculo e a restituição dos valores dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto sobre a renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 07/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

### Do Regime de Competência

O contribuinte requer que cálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente pela dependente, seja feito pelo regime de competência, calculado mês a mês.

O comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do

recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, DAR PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite